



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

URGENTE

Pedido de Investigação Criminal
Há perigo na demora!

ADRIANO LAURENTINO DE ARGOLO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob n° 4.678, e-mail: argolo@democracia.adv.br, com escritório profissional localizado no Loteamento Gurgury, Rua A, Quadra B, N° 104, Guaxuma, Maceió/Al. CEP 57039-545, **EDUARDO SUZUKI SIZO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA sob n° 7608, com escritório profissional localizado na Praça Saldanha Marinho 158 - CEP 66015-360 - Belém, Pará, e-mail: sizo@democracia.adv.br, **CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS**, advogado inscrito na OAB/PR sob n 47.262, com escritório profissional localizado na Avenida Cel. Santa Rita, n° 38, Centro - Paranaguá PR, e-mail: carlos@democracia.adv.br, **CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PR



sob nº 4.636, com escritório profissional na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 50, 18º andar - Centro, CEP: 80130-010 - Curitiba - Paraná, e-mail: claudioribeiro@democracia.adv.br, **IGOR MARTINHO KALLUF**, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 60106, com escritório profissional localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº. 228, 16 Andar, Cj. 1606 - CEP: 80130-010 - Centro, Curitiba, Paraná, e-mail: kalluff@democracia.adv.br, **JOCILENE QUEIROZ MEYER**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 90.202, com escritório profissional localizado na Avenida Rua Getúlio Vargas, 343, Rio Verde, Colombo - Paraná, e-mail: jocilene@democracia.br, **LUCAS RAFAEL CHIANELLO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob nº 137.463, com escritório profissional na Rua Prefeito Chagas, nº 305, sala 503, Centro, CEP 37.701-010, de Caldas - MG, e-mail: chianello@democracia.adv.br, **MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/AL sob nº 16.100, com escritório profissional na Rua Barão de Jaraguá, nº 558, Jaraguá, Maceió - AL, e-mail: marcelotadeu@democracia.adv.br, **MARCELLO R. LOMBARDI**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 25.302, com escritório



profissional na Rua Presidente Faria, nº 421, Cj. 18, Centro, Curitiba, e-mail: Marcello@democracia.adv.br, **PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 38.675, com escritório profissional na Rua Carlos Augusto Cornelsen, 203 - CEP 80520-560, Bom Retiro, Curitiba, Paraná, e-mail: savordelli@democracia.adv.br, **RUY SILVA DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA 31.641, e-mail: ruy@democracia.adv.br, **TÂNIA MARA MANDARINO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 47811, com escritório profissional localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº. 228, 15º Andar, Cj. 1503 - CEP: 80130-010, Centro, Curitiba, Paraná, e-mail: tania@democracia.adv.br, todos integrantes do **COLETIVO ADVOGADAS E ADVOGADOS PELA DEMOCRACIA**, vêm perante V. Ex.cia, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Para que sejam devidamente apurados os conteúdos publicados pelo portal *The Intercept*, em que foram revelados vários diálogos entre o então Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, **SÉRGIO FERNANDO MORO** e alguns procuradores da Operação Lava Jato, em especial o Coordenador da Operação, **DELTAN MARTINAZZO**



DALLAGNOL, bem como LAURA GONÇALVES TESSLER, procuradora federal; CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA, procurador federal aposentado, MAURÍCIO GOTARDO GERUM, procurador federal junto ao TRF da 4ª Região, dentre outros agentes ainda não conhecidos.

Os fatos a serem apurados derivam de fortes indícios e provas que demonstram que o Juiz da Operação Lava Jato era quem determinava os rumos da investigação, além da existência de colaborações criminosas entre julgador e acusadores, que, juntos, também influenciavam a grande mídia para veicular aquilo que desejassem, de acordo com suas convicções ideológicas e na mais absoluta violação ao Princípio da Imparcialidade, como se passa a demonstrar.

4/26

I. SÍNTESE DOS FATOS

No período compreendido entre 09 a 14 de junho de 2019, o País foi surpreendido com reportagens do portal The Intercept Brasil¹, veiculando conversas de conteúdo ilegal e criminoso, entabuladas fora dos autos, entre o ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO, e alguns procuradores da Operação Lava Jato, em especial o Procurador DELTAN

¹ Acesso em 15 de junho de 2019: <https://theintercept.com/brasil/>



MARTINAZZO DALLAGNOL, coordenador da referida operação.

Tais conteúdos foram publicados após a reportagem do site The Intercept, com a manchete: **"Exclusivo: Arquivos secretos enviados ao Intercept Brasil revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato"**, dando conta de que o Juiz **SÉRGIO FERNANDO MORO** *interferiu no Ministério Público e atuou como um assistente de acusação. O que fere o princípio de imparcialidade previsto na Constituição e no Código de Ética da Magistratura:*

<https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>

5/26

A revelação dos *chats* privados é prova inexorável das convicções ideológicas de ex-juiz em conluio com os procuradores Representados.

Vejamos os links para as mensagens secretas da Lava Jato:

- ✓ ***Procuradores da Lava Jato tramaram em segredo para impedir entrevista de Lula antes das eleições por medo de que ajudasse a "eleger o Haddad"*** -

<https://theintercept.com/2019/06/09/procuradores-s-tramaram-impedir-entrevista-lula/>



- ✓ *Chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato – <https://interc.pt/ZAPK2B>*

- ✓ *Deltan Dallagnol duvidava das provas contra Lula e de propina da Petrobras horas antes da denúncia do triplex: <https://interc.pt/ZAP38ZG>*

- ✓ *Como e por que o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sergio Moro <https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>*

O Coletivo Advogadas e Advogados pela Democracia já havia apontado, por diversas ocasiões, ao menos 10 ilegalidades cometidas pelo Noticiado SÉRGIO FERNANDO MORO, como juiz da Operação Lava Jato:

- 1. Excesso de prisões preventivas**
- 2. Cerceamento de defesa**
- 3. Delação premiada ilegal**
- 4. Interceptação telefônica ilegal**
- 5. Falta de imparcialidade do juiz**
- 6. Condenação sem prova**
- 7. Condução coercitiva ilegal**



- 8. Vazamento de imagens para filme**
- 9. Uso de prova ilícita**
- 10. Manutenção de prisões por dívida**

Tudo demonstrava que a Operação Lava Jato tinha partido e mídia própria. Entretanto, em que pesem os fortes indícios do apontado, até a veiculação das tais mensagens secretas, pelo The Intercept, não se falava em consistentes provas indiciárias.

Após duas condenações em primeira instância e uma condenação confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o ex-Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, mantido preso há mais de um ano na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, pode ser considerado, sem sombra de dúvida, o maior alvo da referida operação.

7/26

Liberado por um *Habeas Corpus* deferido pelo magistrado de plantão do E. TRF4, no dia 08 de julho de 2018, nos autos sob nº 5025614-40.2018.4.01,0000PR o Sr. ex-Presidente não teve direito à ordem de liberdade, por interferência do juiz Representado, como é notório.

As provas desnudadas e trazidas ao mundo pelo jornalista Glenn Greenwald, apontam para uma inadmissível promiscuidade entre órgão acusador



e julgador e confirmam práticas espúrias como exposição midiática de investigados, revelação de andamento de processos em segredo de justiça e manifestações com críticas ideológicas sobre decisões do STF, ferindo princípio hierárquico e ético, aos quais estão adstritos os magistrados e membros do Ministério Público Federal, como é o caso dos Noticiados.

Práticas nefastas para a República Brasileira!

Mais do que convicções, se tem agora provas relevantes de que, enquanto se iludia o Povo Brasileiro com o discurso *anticorrupção*, conversas e chats secretos, nos bastidores, tramavam contra a Democracia e o Estado de Direito, comprometendo, de consequência, suas instituições.

8/26

Diante do conteúdo que já se revelou das mensagens secretas, até o presente momento, de caráter público e notório, mas cuja cópia das matérias jornalísticas se junta com a presente, é possível imputar aos Representados, em tese, a prática dos crimes a seguir capitulados:

- a) **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, art. 2º, Lei 12.850/13;
- b) **CORRUPÇÃO PASSIVA**, art. 317, CP;



- c) **PREVARICAÇÃO**, art. 319, CP;
- d) **VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL**, art. 325, CP;
- e) **CRIMES CONTRA O REGIME REPRESENTATIVO E DEMOCRÁTICO, A FEDERAÇÃO E O ESTADO DE DIREITO**, arts. 13, 14 e 26, Lei 7170/83.

II. O DIREITO

O Código de Ética da Magistratura Nacional determina que juízes devem atuar norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade e do segredo profissional, entre outros.

9/26

Outro não é o dever legal dos integrantes do Ministério Público da União, como se extrai da Portaria N° 98, de 12 de setembro de 2017, que aprovou o Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União, alterada pela Portaria PGR/MPF n° 96, de 4 de janeiro de 2019:

CAPÍTULO IV

DAS CONDUITAS



Art. 4º São compromissos de conduta ética:

I. atender demandas com postura ética e de modo imparcial, probo e efetivo, sendo vedada qualquer atitude procrastinatória, discriminatória ou que favoreça indevidamente alguma parte;

II. não utilizar indevidamente informações obtidas em decorrência do trabalho para benefício próprio ou de outrem, sendo imperioso o sigilo quando ainda não divulgadas ou até o prazo que a lei determinar;

III. atuar com imparcialidade no desempenho das atribuições funcionais, não permitindo que convicções de ordem político-partidária, religiosa ou ideológica afetem sua isenção;

(...)

V. declarar-se impedido ou suspeito em situações que sua independência ou imparcialidade possam estar prejudicadas para o desempenho de suas funções, observando-se as hipóteses legais;

(...)



Pelo mesmo dispositivo, podemos conhecer as condutas aos integrantes do Ministério Público da União:

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º Aos servidores do MPU e da ESMPU é vedado:

I. ser conivente com erro ou infração a este Código ou ao Código de Ética de sua categoria profissional;

II. divulgar estudos, pareceres e pesquisas, ainda não tornados públicos, sem prévia autorização;

III. fazer uso, divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas ou estratégicas, de que tenha tomado conhecimento em razão das atividades exercidas no cargo ou função, mesmo após ter deixado o cargo;

(...)

Retornando o tema acerca do dever de imparcialidade do juiz, temos que o art. 8º do Código de Ética da Magistratura prevê:



Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

E ainda, no Código de Processo Civil a suspeição encontra-se no rol do art. 145:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



No Código de Processo Penal, a suspeição está mencionada no art. 254, que prevê, *in verbis*:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes.

13/26

No Estado Democrático de Direito, o princípio da imparcialidade do juiz é o núcleo central de qualquer processo idôneo e justo, pois se traduz em garantia de justiça para as partes, sendo princípio inseparável do órgão da jurisdição.

Deriva daí, que a primeira condição para que o juiz esteja autorizado a exercer sua função dentro do processo, é a de que ele esteja entre as partes e acima delas. Portanto, a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade da relação processual.



Ao contrário, na fase inquisitiva, investigativa, a finalidade é distinta, eis que se trata de fornecer ao titular da ação penal, nos crimes de ação pública, elementos idôneos autorizadores do ingresso em juízo com a denúncia, o que proporciona, só então, o início do processo. Ou, conforme o caso, o que autoriza, de forma balizada, a promoção do arquivamento, por falta de justa causa.

No inquérito, portanto, o princípio aplicado é o do *in dubio pro societate* (em dúvida, pela sociedade). Somente em Juízo, após eventual instauração de processo penal, é que se passará à aplicação do *in dubio pro reu* (em dúvida, pelo réu).

14/26

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (STF) e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificando o entendimento de que, mesmo no momento do recebimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*:

STF: ARE 830257 ED / ES - ESPÍRITO
SANTO Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 10/02/2015 Órgão Julgador:
Primeira Turma Publicação: DJe-042;
Public. 05-03-2015 7 Ementa: EMBARGOS



DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, INCISO II, DA Nº LEI 8.137/90. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).

2. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que



ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543- A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, *verbis*: “O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral”).

3. O recorrente deve demonstrar a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei. Nesse sentido, AI 731.924/PR, Rel. Min. Carmem Lúcia, e AI 812.378-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário.

4. A demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos das partes deve ser realizada em 8 tópicos específicos, devidamente fundamentados, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como desejam os agravantes. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa.

5. *In casu*, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “PENAL E PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/90, NA FORMA DO ARTIGO 71, DO CP. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL.



CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1 - Nos crimes societários ou de autoria coletiva, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que, dada a dificuldade de se individualizar a participação de cada denunciado" na empreitada delituosa, é desnecessária a descrição individualizada e minuciosa, na denúncia da conduta de cada agente, bastando a narrativa de forma clara do fato tido como delituoso, mesmo que de modo genérico. 2 - **Para o recebimento da denúncia, não se exige a prova cabal e irrefutável dos fatos descritos na denúncia, bastando a existência de elementos suficientes, ainda que indiciários, da prática da infração penal, e de sua autoria, vigendo, nesse momento processual, o princípio informador do in dúbio pro societate, não sendo necessária a mesma certeza imprescindível à expedição de decreto condenatório.** 3 A denúncia descreveu a conduta dos recorridos de maneira: suficiente a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, trazendo a exposição clara do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos



denunciados e a classificação do crime, conforme orienta o artigo 41, do Código de Processo Penal. 4 - Recurso em sentido estrito provido, para receber a denúncia, determinando-se, como consequência, o regular prosseguimento do feito. 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

Frise-se que tal entendimento esta sedimentado há mais de meio século no país, como se depreende do julgado a seguir transcrito, da lavra do Ilustre Ministro Nelson Hungria (STF):

18/26

STF: RHC 32769 Relator(a): Min. NELSON HUNGRIA Julgamento: 30/09/1953 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: ADJ 10-01-1955, PP-00067. EMENT. VOL00169-01, PP-00283 Ementa: RECURSO DE HABEAS-CORPUS, SEU DESPROVIMENTO. **NA DECRETÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO ESTA O JUIZ ADSTRITO, NO TOCANTE A IMPUTADA AUTORIA DO CRIME, A UM CONVENCIMENTO IDENTICO AO QUE E NECESSARIO PARA A CONDENAÇÃO. ANTES DA SENTENÇA FINAL, NÃO PREVALECE O IN**



DUBIO PRO REO, MAS O IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Ou seja, no direito brasileiro inexistente outro entendimento senão o de que, havendo indícios de materialidade e autoria, como ocorre no caso versado nesta Representação (em face do ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO e dos procuradores federais DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, LAURA GONÇALVES TESSLER, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA e MAURÍCIO GOTARDO GERUM), impõe-se a instauração de investigação criminal.

Aqui prevalece o interesse social em eliminar a dúvida cujos indícios sólidos se constituem em arquivos digitais de conversas criminosas entabuladas entre as partes no âmbito da Operação Lava Jato, como tem vindo a público através do Portal de Notícias The Intercept.

19/26

Repise-se, portanto, que, conforme julgados acima colacionados, mesmo quando do recebimento de uma denúncia ou, ainda, na expedição de decreto prisional provisório, o ordenamento jurídico não exige provas cabais. Ao contrário, satisfaz-se com os indícios colhidos no curso de uma sólida investigação criminal.



Outra coisa não é o que vem se pedir aqui, senão o que o caso em tela demanda com clamor: investigação! É o direito da Sociedade Brasileira! Por amor ao Estado de Direito e aos Princípios Republicanos!

Investigação urgente e imediata, pela gravidade dos fatos trazidos a público, a República assim o exige! E não uma inércia, uma demora que permita a destruição de provas por quem ainda ocupa o Poder e tem o hábito de pautar a mídia ao seu modo e de acordo com seus interesses ideológicos, ou qualquer arquivamento sumário que faça remanescer no seio social a gravíssima dúvida sobre as imputações realizadas e comprovadas pelo site The Intercept.

20/26

Assim também entende STJ. Nossa Corte Superior, uniformizadora da jurisprudência nacional, mormente na seara processual penal, já pacificou há tempos que a fase do inquérito policial é regida pelo princípio *in dubio pro societate*. Essa é a lógica do sistema jurídico posto. E isso não pode ser ignorado para o ex-juiz e os procuradores apontados.

Todos são iguais perante a lei.
Vejamos:



STJ: Processo: CC 113020 / RS - 2010/0111378-0 Relator(a): Ministro OG FERNANDES Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 23/03/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 01/04/2011 Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA, PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A presença de dolo, direito ou eventual, na conduta do agente só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, **eis que neste momento pré-processual prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.** 2. Os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, **por força do princípio *in dubio pro societate* que rege a fase do inquérito policial, em razão de que somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural.** Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do animus necandi não é incontestada e tranquila, não pode ser aceita nesta



fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida. 3. O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Porto Alegre - RS.

Ainda que estivéssemos falando somente de improbidade administrativa, é imperioso que se aponte que, até mesmo na seara cível, a fase pré-processual guarda consonância com o princípio *in dubio pro societate*, uma vez que, até o recebimento da inicial de Ação (em face de atos) de Improbidade Administrativa, para o ordenamento jurídico pátrio, bastam os indícios da existência do ilícito e de seus autores.

22/26

É depois, no curso do processo, que se dará a dilação probatória e a emissão de juízo de valor, que se consubstanciará em sentença de mérito. Até lá, todos os elementos de prova e



imputações não podem ser simplesmente relegadas ao arquivo, ou postergadas pela perigosa demora.

STJ (Cível) Processo: AgRg no AREsp
612342 / RJ - 2014/0292609-8
Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data
do Julgamento: 05/03/2015 Data da
Publicação/Fonte: DJe 11/03/2015
Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO
CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO
CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92.
FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE.
FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O
PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE.
PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De
início, não procede a alegação de
ofensa ao art. 458, inciso II, do
Código de Processo Civil, pois o
Tribunal de origem não pecou na
fundamentação do acórdão recorrido,
pois decidiu a matéria de direito
valendo-se dos elementos que julgou
aplicáveis e suficientes para a solução
da lide. 2. Não há a alegada violação
do art. 535 do CPC, pois a prestação
jurisdicional foi dada na medida da
pretensão deduzida, como se depreende
da leitura do acórdão recorrido, que
enfrentou, motivadamente, os temas



abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

24/26

Assim, por todos os argumentos expendidos, alinhados com a jurisprudência de nossas Cortes Superiores nesta Representação,



impõe-se **a instauração imediata de procedimento investigatório** acerca de tais fatos criminosos, imputados em desfavor do ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO e dos procuradores federais DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, LAURA GONÇALVES TESSLER, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA e MAURÍCIO GOTARDO GERUM.

III. O PEDIDO

Por todo o exposto, solicita-se a V. Ex.cia que tome todas as providências necessárias, no sentido de que seja imediatamente instaurado procedimento de investigação, para apuração dos fatos aqui noticiados e condutas ilícitas apontadas, sem prejuízo de outras relacionadas à matéria, a fim de que se efetive a tutela dos mais relevantes interesses da sociedade brasileira.

25/26

P. deferimento.

Brasil, 16 de junho de 2019.

**ADRIANO LAURENTINO DE
ARGOLO**
OAB/AL 4.678

EDUARDO SUZUKI SIZO
OAB/PA 7.608



**CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
NASCIMENTO MARTINS**
OAB/PR 47.262

CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
OAB/PR 4.636

IGOR MARTINHO KALLUF
OAB/PR 60.106

JOCILENE QUEIROZ MEYER
OAB/PR 90.202

LUCAS RAFAEL CHIANELLO
OAB/MG 137.463

**MARCELO TADEU LEMOS DE
OLIVEIRA**
OAB/AL 16.100

MARCELLO R. LOMBARDI
OAB/PR 25.302

PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI
OAB/PR 38.675

**RUY SILVA DOS SANTOS
JÚNIOR**
OAB/BA 31.641

TÂNIA MARA MANDARINO
OAB/PR 47811